

PETIÇÃO 7.123 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQDO.(A/S) : **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**
ADV.(A/S) : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**
ADV.(A/S) : **CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **RICARDO CONRADO MESQUITA**
ADV.(A/S) : **FABIO TOFIC SIMANTOB**
REQDO.(A/S) : **ANTONIO CELSO GRECCO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRESENÇA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFICAM O DEFERIMENTO.

1. A instauração de inquérito perante o Supremo Tribunal Federal, consoante jurisprudência pacífica, exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade. Não se procede, nesta fase, com o rigor exigível para o recebimento de uma denúncia.
2. Os elementos de prova já produzidos são suficientes para autorizar o aprofundamento das investigações, em busca da verdade dos fatos e da adequada realização da justiça. Instauração de inquérito deferida.
3. É certo que a simples abertura de

investigação representa ônus pessoal e político relevante para o investigado, notadamente por se tratar do Presidente da República. Não se deve ser indiferente a esta circunstância. Porém, este é o preço imposto pelo princípio republicano, um dos fundamentos da Constituição brasileira, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei e exigir transparência na atuação dos agentes públicos.

4. A instauração de inquérito aqui deferida não implica em qualquer prejulgamento, nem tampouco rompe com a presunção de inocência que a Constituição assegura a todos os cidadãos brasileiros.

I. A HIPÓTESE

1. Trata-se de pedido de instauração de inquérito formulado pelo Procurador-Geral da República (PGR) para apuração de fatos descobertos no âmbito de ação controlada e de interceptação telefônica, deferidas nos autos das Ações Cautelares nº 4.315 e nº 4.316, sob relatoria do Ministro Edson Fachin.

2. Os elementos de informação em que se baseou o Procurador-Geral foram extraídos dos autos do Inquérito 4.483, de relatoria do Ministro Edson Fachin. Naqueles autos, o Relator instou o Ministério Público a esclarecer se a nova linha de investigação – que deu origem ao presente pedido de instauração de inquérito (PET 7.123) – era conexa ao apurado naquele inquérito, bem como em um outro, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que veio a ser arquivado (INQ 3.105).

3. Conforme se vê da petição ministerial nº 0049539/2017, fls. 3.031, a Procuradoria-Geral da República reconheceu que, no caso destes autos, não estava caracterizada qualquer das hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal para determinação da competência por conexão. Diante disso, o Ministro Edson Fachin encaminhou os autos à Presidência do Tribunal, para livre distribuição, o que foi determinado às fls. 3.045/3.050.

4. Segundo o pedido do Ministério Público Federal, a interceptação dos diálogos travados entre Rodrigo Santos da Rocha Loures e outros interlocutores apontou para a possível prática de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva. Isso porque, em diversas das conversas, seria possível depreender que Rodrigo Santos da Rocha Loures teria apontado os nomes de Ricardo Conrado Mesquita e Antônio Celso Grecco, ambos vinculados à empresa RODRIMAR S/A, como intermediários de propinas que seriam pagas ao próprio Loures e ao Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia. Esta, portanto, a matéria a ser investigada.

5. Na narrativa do Procurador-Geral da República, depreende-se do teor dos diálogos interceptados que Rodrigo Santos da Rocha Loures estaria tentando viabilizar, junto ao Governo Federal, a edição de um decreto que prorrogasse contratos de concessão e arrendamentos portuários. Tal atuação se daria no interesse da RODRIMAR S/A. Na sequência de tais entendimentos, o Decreto nº 9.048/2017 veio a ser efetivamente editado pelo Presidente da República, tendo sido contempladas, ao menos em parte, as demandas de Rodrigo Santos da Rocha Loures em favor da referida empresa. O Ministério Público vislumbra neste fato forte indício dos crimes cuja investigação requer.

6. No mesmo contexto exsurge, consoante o Ministério

Público Federal, a suspeita de que João Baptista Lima Filho, conhecido por Coronel Lima, proprietário da empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda., teria sido intermediário de propinas pagas ao Presidente da República. Pede, assim, o aprofundamento das investigações. Igual suspeita recai sobre indivíduo que o Procurador-Geral da República indica como sendo, provavelmente, Edgar Rafael Safdie.

7. Com a redistribuição, vieram os autos à minha relatoria.
8. É o Relatório. Decido.

II. DECISÃO

9. Na denúncia oferecida no Inquérito 4.483, da Relatoria do Ministro Edson Fachin (fls. 1706/1731, do volume 10 destes autos), o Ministério Público Federal aponta provas produzidas no âmbito das ações cautelares nº 4.315 (ação controlada) e nº 4.316 (interceptação telefônica) que revelaram outros fatos penalmente relevantes. Daí a necessidade de se desdobrarem as investigações.

10. De fato, em diálogos interceptados, travados entre Ricardo Rocha Loures e Ricardo Saud, na Cafeteria Grão, em São Paulo, no dia 28.04.2017, às 16h23, aparece um terceiro interlocutor, identificado apenas como “Ricardo”, com quem Rocha Loures debate modos de efetivar pagamento de propinas. Na ocasião, foram mencionados, ainda, os nomes de “Celso”, “Edgar” e “Coronel”. Nesta conversa, a pessoa de nome “Ricardo” afirma: *“Acho que lá, se for o cara da confiança de vocês, pô eu já entreguei dinheiro demais para o coronel lá. Nunca deu problema”*. Ao que Rocha Loures teria respondido: *“Esse é o problema... o coronel não pode mais*

e o outro não pode mais". Em outro momento, ainda sobre quem poderia recolher os valores – segundo o entendimento da PGR –, Rocha Loures diz: *"Lá tem um amigo... o Celso é muito amigo dele"*. E Ricardo: *"É? Ele é amigo do presidente, do nosso presidente..."*. Rocha Loures: *"Ele é"*, e Ricardo: *"E o presidente confia nele a esse ponto?"*.

11. Mais adiante, Rocha Loures diz: *"Então vamos fazer o seguinte... eu vou... ininteligível... com o Edgar. Se o Edgar... tem duas opções: o Edgar ou o teu xará"*. Para a Procuradoria-Geral da República, depreende-se deste diálogo que "Ricardo", "Celso", "Edgar" e "Coronel" são as pessoas que intermediavam o recebimento das propinas.

12. E é nesse contexto que a empresa RODRIMAR S/A aparece. A terceira pessoa, identificada apenas como "Ricardo", é Ricardo Conrado Mesquita, diretor da RODRIMAR S/A, tendo Rocha Loures repassado um cartão de Ricardo Mesquita a Ricardo Saud, diretor do Grupo J&F, também envolvido em esquemas de repasse de propinas. Já a pessoa identificada como "Celso", que seria *"muito amigo"* do Presidente da República, é Antônio Celso Grecco, presidente da RODRIMAR S/A.

13. Estas informações foram confirmadas por Ricardo Saud no depoimento que prestou à Procuradoria-Geral da República em 10.05.2017: *"A hora em que eu estava levantando para ir embora, veio uma pessoa de nome Ricardo, que eu até conheço, ele é o diretor de relações institucionais do grupo RODRIMAR, lá de Santos (...). O Rodrigo falou 'olha, esse aí é seu xará, você sabe? (...) Depois quero te falar sobre ele'"*. E completou: *"Eles são muito amigos, e o Celso da RODRIMAR é muito amigo do Temer há anos"*.

14. Há mais: perguntado sobre se a chegada de Ricardo Mesquita teria sido uma coincidência, Ricardo Saud afirmou que ele, Ricardo Mesquita, estaria lá para uma segunda reunião que Rocha Loures teria naquele dia, para tratar de outro assunto.

15. Quanto à pessoa identificada como “Coronel”, Ricardo Saud afirmou que: *“Como eu tinha entregado, eu não, eu autorizei entregar 1 milhão de reais a mando do Michel Temer, para o Coronel Lima, cara que foi secretário de segurança de São Paulo, eu entendi que ia ser ele que ia continuar, né, aí eu falei com ele então vamos continuar onde eu já entreguei, não, não lá os canais estão esgotados. Era lá na ARGEPLAN”*. Sendo certo que João Batista Lima Filho é proprietário da Argeplan Arquitetura e Engenharia.

16. Quanto ao Decreto nº 9.048/2017, a conversa (ID34663895, realizada do terminal (11) 98335-3212) entre Rocha Loures e Ricardo Mesquita, diretor da RODRIMAR S/A revela:

Ricardo: *“os caras não toparam lá aquela estratégia, por algum motivo, interno lá”*.

Rodrigo: *“Mas aí... qual estratégia?”*

Ricardo: *“A... um pessoal que eu te relatei lá”*

Rodrigo: *“Pessoal da DTP a ideia de fazer modificações por decreto”*

Ricardo: *“É aquela coisa apartadada dos 50 anos. Se lembra que eu falei para você?”*

Rodrigo: *“Ahhh, entendi, entendi”*

Ricardo: *“Então, aquilo não deu certo tá”*

17. Ainda sobre o Decreto, Rocha Loures conversa com Gustavo Rocha, subchefe para assuntos jurídicos da Casa Civil (conforme se vê do auto circunstanciado nº 03/2017), obtendo de Gustavo Rocha a seguinte informação: *“realmente é uma exposição muito grande para o presidente se a gente colocar isso... já conseguiram coisas demais nesse decreto”*.

18. De tudo o que até aqui se viu, há razoabilidade em a Procuradoria-Geral da República considerar haver nos autos elementos suficientes para a instauração de inquérito. Os elementos colhidos

revelam que Rodrigo Rocha Loures, homem sabidamente da confiança do Presidente da República, menciona pessoas que poderiam ser intermediárias de repasses ilícitos para o próprio Presidente da República, em troca da edição de ato normativo de específico interesse de determinada empresa, no caso, a RODRIMAR S/A.

19. Está-se aqui diante de pedido de abertura de inquérito. Basta, para tanto, a presença de indícios plausíveis de materialidade e autoria, sem o rigor aplicável quando esteja em questão o recebimento de uma denúncia, ato deflagrador da ação penal. No caso presente, há elementos suficientes para deferir o pedido do Procurador-Geral da República.

20. A ninguém deve ser indiferente o ônus pessoal e político de uma autoridade pública, notadamente o Presidente da República, figurar como investigado em procedimento dessa natureza. Mas este é o preço imposto pelo princípio republicano, um dos fundamentos da Constituição brasileira, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei e exigir transparência na atuação dos agentes públicos. Por essa razão, há de prevalecer o legítimo interesse social de se apurarem, observado o devido processo legal, fatos que podem se revestir de caráter criminoso.

21. Deve-se enfatizar, porém, que a instauração de inquérito aqui deferida não implica qualquer prejulgamento nem tampouco rompe com a presunção de inocência que a Constituição assegura a todos os cidadãos brasileiros.

22. Este o quadro, presentes os elementos indiciários mínimos da ocorrência do fato e de eventual autoria por pessoa com foro por prerrogativa de função perante esta Corte, determino a instauração do Inquérito, devendo o feito ser autuado como tal.

23. Ao Ministério Público para requerer diligências que

PET 7123 / DF

entenda pertinentes.

Autue-se como Inquérito.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de setembro de 2017

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente

Cópia